

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.254, DE 2015.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - O parecer é pela adequação financeira do Projeto, nos termos aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.254, DE 2015.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela aprovação do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com aspectos financeiros e tributários.

.....
Passo ao Substitutivo.

Leia-se:

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Carreiras de Gestão Governamental

*Art. 1º O Anexo V da Lei nº 11.890, de 24 de
dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do
Anexo I.*

Capítulo II

*Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA*

*Art. 2º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº
11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente,
na forma dos Anexos II, III e IV.*

Capítulo III

*Do Cargo de Técnico de Planejamento P-
1501 do Grupo P-1500*

*Art. 3º Os Anexos XXIII e XXIV da Lei nº
11.890, de 2008, passam a vigorar, respectivamente,
na forma dos Anexos V e VI.*

Capítulo IV

*Do Adicional por Plantão Hospitalar e da
Gratificação Específica de Produção de
Radioisótopos e Radiofármacos*

*Art. 4º Os Anexos CLVIII e CLXVI da Lei nº
11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar,
respectivamente, na forma dos Anexos VII e VIII.*

Capítulo V

Dos Cargos de Médico

*Art. 5º O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de
agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo
IX.*

Capítulo VI

Da Carreira de Finanças e Controle

Art. 6º Os cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, integrantes da Carreira Finanças e Controle, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e a Lei nº 11.890, de 2008, passam a denominar-se, respectivamente, Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle.

Art. 7º A Lei nº 9.625, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - da Carreira Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e a Controladoria-Geral da União; e”

“Art. 11. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas sendo a primeira eliminatória classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

.....”

“11-A. A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico

*Federal de Finanças e Controle, integrantes da
Carreira Finanças e Controle, depende da
aprovação em concurso público de provas ou de
provas e títulos, e dar-se-á no Padrão I, Classe A.*

*§ 1º O ingresso nos cargos da Carreira
Finanças e Controle exige diploma de graduação em
nível superior, devidamente reconhecido pelo
Ministério da Educação, podendo o concurso público
ser realizado por áreas de conhecimento ou de
especialização e requerer habilitação específica.*

*§ 2º O concurso público a que se refere este
artigo realizar-se-á:*

*I - em etapa única, para o cargo de Técnico
Federal de Finanças e Controle;*

*II - em duas etapas, para o cargo de Auditor
Federal de Finanças e Controle, ambas de caráter
eliminatório e classificatório, compreendendo a
primeira o exame de conhecimentos específicos e a
segunda o curso de formação.” (NR)*

*“Art. 22. São atribuições dos ocupantes dos
cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle o
planejamento, a supervisão, a coordenação, a
orientação e a execução:*

*I - no âmbito do Sistema de Controle Interno
do Poder Executivo Federal, das atividades de*

avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização;

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis, relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do Setor Público Nacional;

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, das garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional e da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira, e do monitoramento das finanças dos entes federativos;

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e apuração de

irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal;

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais, e das diretrizes de política fiscal do Governo Federal;

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação;

VIII - das atividades de transparência pública e ouvidoria na Controladoria-Geral da União; e

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e o funcionamento do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União.” (NR)

“Art. 22-A. São atribuições dos ocupantes do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, no âmbito das atividades previstas no art. 22:

I - prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão;

II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão;

III - auxiliar e executar atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, e de elaboração da programação financeira;

IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria;”

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº
4.254, DE 2015.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, então agora, como existem estes destaques sobre a mesa, eu reformulo o meu parecer. Ao invés de apresentar o Substitutivo, eu apresento o parecer favorável ao Projeto, mantendo estes artigos que serão suprimidos pelos destaques para serem autônomos.